



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001001-42.2011.815.0551.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Soares da Silva.

ADVOGADO: Moizaniel Vitório da Silva (OAB/PB 11.435) e Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB, 17.980).

1.º APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ADVOGADO: David Sombra Peixoto (OAB/PB 16.477-A).

2.º APELADO: Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim (Revel).

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.010, II, DO CPC. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Quando o Recorrente ataca de forma direta, relatando os fatos que entendeu ter ocorrido, assim como o direito que sustenta possuir, de modo que permita o Recorrido a contra-atacá-los não há violação ao princípio da dialeticidade.

2. Ante a comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes, legítima a negativação do nome do devedor por tais dívidas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001001-42.2011.815.0551, em que figuram como Apelante José Soares da Silva e como Apelados o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em julgar prejudicada a análise do Agravo Retido, rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade, conhecer da Apelação e, negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**José Soares da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, f. 127/135, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** e da **Associação**

**Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim**, representada por sua Presidente, Maria Leoneide dos Santos, que, após rejeitar a prejudicial de prescrição trienal arguida pelo Banco Promovido, ora Apelado, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou comprovada sua alegação de inexistência de relação jurídica consubstanciada no financiamento bancário para a aquisição de um imóvel pela Associação, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa sua execução por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 138/145, o Apelante alegou que, ao contrário do entendimento do Juízo, o Banco Apelado não comprovou a existência da suposta fiança bancária que ele teria prestado para que a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim, uma das Apeladas, obtivesse financiamento de um imóvel no valor de R\$ 251.487,96, e que houve a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, restando demonstrada, por conseguinte, a ocorrência de ilícito civil passível de reparação civil.

Requeru o provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes, declarando-se a inexistência da relação jurídica, e para que os Apelados sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 149/158, o Banco arguiu a preliminar de ausência de dialeticidade da peça recursal, ao argumento de que as razões do Apelo não impugnam especificamente a Sentença recorrida.

No mérito, sustentou a existência do negócio jurídico, ao argumento de que foi firmado entre ele, Apelado, e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim, Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel/Contrato de Financiamento *Pacto Adieto* de Hipoteca, tendo como fiadores seus associados, dentre eles, o Apelante, com o objetivo de aquisição de um imóvel denominado “Olho D’Água do Sabão”, no valor de R\$ 251.487,96, na qual consta a 19ª Cláusula em que o Recorrente configura como fiador.

Aduziu a inexistência de dano moral a ser reparado, por entender que a inscrição do nome do Apelante nos cadastros de restrição ao crédito ocorreu pelo não cumprimento do pactuado na Escritura Pública de Compra e Venda, pugnando, ao final, pelo acolhimento da preliminar para que o Recurso não seja conhecido, ou não sendo este o entendimento, no mérito, pelo seu desprovimento.

Sem contrarrazões da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim, porquanto revel, consoante se infere da Certidão de f. 172.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

O CPC de 2015 retirou o Agravo Retido do rol das espécies recursais,

previsto em seu art. 994<sup>1</sup>, entretanto, em observância ao Enunciado Administrativo n.º 02 do STJ, que dispõe que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista<sup>2</sup>, passo à análise de referidos requisitos.

Às f. 41/43, consta Agravo Retido interposto pelo Banco do Brasil do Nordeste S.A., um dos Apelados, contra a Decisão de f. 34/36, que determinou a retirada do nome do Apelante dos cadastros de restrição ao crédito.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente, e revogada a Interlocutória, **torna-se prejudicada a análise do Agravo.**

A preliminar de falta de dialeticidade recursal, arguida pelo Banco nas Contrarrazões não merece prosperar, posto que as razões recursais trazem argumentos que dizem respeito especificamente ao caso sob exame, **impondo, assim, sua rejeição e, por consequência, conheço do Apelo, passando a sua análise.**

A causa está calcada em duas premissas: a de que não houve a comprovação de negócio jurídico celebrado entre o Apelante e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., um dos Apelados, e de legitimidade de inscrição do nome do Recorrente nos Órgãos de restrição ao crédito.

Infere-se do documento de f. 52/53, não apenas o Apelante, como também outros terceiros, por meio de Procuração Pública com data de 2 de julho de 2004, outorgaram poderes a Maria Leoneide dos Santos, representante legal da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim, com o fim específico de representá-los perante o Banco do Nordeste do Brasil para prestarem fiança em Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel/Contrato de Financiamento/Pacto Adjetivo de Hipoteca.

Consoante se extrai da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel/Contrato de Financiamento/Pacto Adjetivo de Hipoteca, lavrada na mesma data da Procuração, o Apelante, também como outras pessoas, constaram como fiadores da

---

<sup>1</sup>Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

<sup>2</sup> Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim para aquisição do imóvel denominado “Olho D'Água do Sabão”, localizado no Município de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 251.487,96, Cláusulas 1ª e 6ª, restando comprovado, portanto, o negócio jurídico existente entre as Partes.

No que diz respeito aos danos morais, houve a comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, tendo o Apelante se desincumbido do ônus da prova de que houve o adimplemento da dívida, como bem retratado na Sentença.

Posto isso, **prejudicada a análise do Agravo Retido, rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator